



| <i>PARECER N° 021/2014- MPC-RR</i> | |
|------------------------------------|---|
| PROCESSO N°. | 0331/2012 |
| ASSUNTO | Prestação de Contas – Exercício 2011 |
| ÓRGÃO | Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania de Boa Vista – SMGP |
| RESPONSÁVEIS | Sra. Iraci Oliveira da Cunha, Sra. Alberta Gomes Laranjeira, Sra. Jane Josefa Garcia Benedetti e Sr. Fabiano Almeida de Sousa. |
| RELATOR | Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto |

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PARTICIPATIVA E CIDADANIA DE BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS REGULARES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 006/94.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania de Boa Vista, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Iraci Oliveira da Cunha, Sra. Alberta Gomes Laranjeira, Sra. Jane Josefa Garcia Benedetti e Sr. Fabiano Almeida de Sousa.

Coube a relatoria, inicialmente, ao eminente Conselheiro Reinaldo



Fernandes Neves Filho que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 226/236, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 009/2013, no qual não fora detectado nenhum “achado” de auditoria.

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP.

No entanto, devido ao rodízio cameral ocorrido, a relatoria foi redistribuída ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Em seguida o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Pois bem, feita esta preambular apreciação jurídico-processual, passemos a análise propriamente dita do presente processo de contas.

A Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), ao regular as modalidades de julgamento de contas, prevê em seu artigo 16 que, *in verbis*:

“Art. 16. Ao julgar as contas das pessoas e entidades relacionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do Art. 1o desta Lei, o Tribunal decidirá se



estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.”

Dentre as 03 (três) modalidades de julgamento de contas (regulares, regulares com ressalva ou irregulares), nos interessa, no presente caso, a primeira, ou seja, o julgamento de contas regulares.

Tal modalidade de julgamento encontra-se disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR) pelos artigos 17, inciso I, e 18, que assim dispõem *in verbis*:

“Art. 17. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

...

Art. 18. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.”

Pois bem, da análise das documentações apresentadas pelos Responsáveis e, principalmente, diante das conclusões apresentadas no Relatório de Auditoria, verifica-se que, dentro de uma análise estritamente documental, não há nenhuma irregularidade na presente Prestação de Contas.

Desta forma, diante da exatidão dos demonstrativos contábeis apresentados, bem como, diante da legalidade dos atos de gestão praticados pelos Responsáveis, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada Regular.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que seja julgada as presentes contas regulares, com fulcro no art. 17, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 331/2012
FL. _____

É o parecer.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas